



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001231/96-51
Recurso nº. : 116.510
Matéria: : IRPJ, CONTRIB. SOCIAL e IR-FONTE – Anos: 1993 a 1995
Recorrente : GASÓLEOS CAMBOA LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.619

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O arbitramento não é penalidade, constituindo-se em técnica de apuração da base tributável, quando inviabilizada a sua quantificação por outros meios, daí ser cabível diante da inexistência da escrituração contábil e da não apresentação das declarações de rendimentos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Confirmados os pressupostos do arbitramento do lucro no âmbito do IRPJ, impõe-se a manutenção da exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE - LUCRO ARBITRADO – DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado da pessoa jurídica nos meses dos anos de 1993 a 1995, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social incidente sobre o lucro, é considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25% (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e art. 22, § único, da Lei nº 8.541/92)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASÓLEOS CAMBOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

Processo nº. : 10320.001231/96-51
Acórdão nº. : 108- 05.619

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10320.001231/96-51
Acórdão nº. : 108- 05.619

Recurso nº. : 116.510
Recorrente : GASOLEOS CAMBOA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 02/20), Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE – fls. 21/36) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 37/51), em função de arbitramento do lucro da pessoa jurídica efetivado pela fiscalização, nos períodos de apuração de 01/93 a 12/95, tendo em vista que a empresa, apesar de reiterada intimação, não dispunha de escrituração contábil e estava omissa quanto a entrega da declaração de rendimentos do referido período. Consta que, na data da fiscalização (13.08.96) a escrituração do livro Diário estava parada em março de 1993.

O arbitramento teve por base a receita bruta, apurada com base no Livro de Movimentação de Combustíveis escriturado pelo contribuinte, no período de 02/93 a 12/95, e Livro de Registro de Saídas de Mercadorias no tocante ao mês de janeiro/93.

Em função da atividade exercida pela autuada (comércio de combustíveis e lubrificantes), o lucro arbitrado foi apurado pela utilização dos seguintes percentuais:

5% (cinco por cento) – no período de 01/93 a 12/94; e
3% (três por cento) – no período de 01/95 a 12/95.

O lançamento foi impugnado pela petição de fl. 209, onde limitou-se a autuada a contestar o trabalho dos fiscais, alegando que *"... é verdade que reintimaram a empresa e por AR sim Sr. Delegado, nunca foi possível termos uma conversa com aqueles cidadãos ... não temos como negociar um valor tão alto, mais os fiscais não quiseram saber de nada, traduziram a lei ao pé da letra, deveriam nos ter dado a*

Jam

GL

Processo nº. : 10320.001231/96-51
Acórdão nº. : 108- 05.619

oportunidade, mas foram logo prejudicando a empresa, pedimos que seja revogada esta fiscalização e revista por outra equipe de fiscais”.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 287 que reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo os tributos lançados pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Lucro Arbitrado

A inexistência de escrituração contábil ou fiscal, ou a falta das demonstrações financeiras, que possibilitem o cálculo do lucro real, tipificam a condição necessária e suficiente para a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica com base no arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, III, “c” do Código Tributário Nacional”.

Cientificada da decisão em 25.11.97 (AR de fl. 293), apresentou recurso voluntário pela petição de fl. 296, protocolizada em 23.12.97, repetindo as alegações constantes da peça impugnatória sobre o modo do arbitramento e a incapacidade financeira para solver a obrigação constituída, culminando com o pedido de “... uma reavaliação desta intimação por parte dos senhores, para que possamos chegar a um acordo, ou melhor uma solução”.

É o Relatório.



Processo nº. : 10320.001231/96-51
Acórdão nº. : 108- 05.619

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo, aspecto que permite conhecê-lo.

A rigor técnico, poder-se-ia inquirir a simplória peça recursal de inócuas, pela ausência de controvérsia sobre os fundamentos que sustentam o lançamento tributário, o que levaria ao não conhecimento do recurso. Em respeito ao instituto da ampla defesa e ao informalismo que deve imperar no processo administrativo, supero essas deficiências para consignar que a Recorrente não logrou infirmar a acusação que lhe foi dirigida, acusação, aliás, que motivou o arbitramento do lucro nos períodos de apuração compreendidos entre 01/93 a 12/95.

Com efeito, o lucro só foi arbitrado porque a autuada não dispunha de escrituração comercial que pudesse ser examinada. Confessa a Recorrente que foi reintimada para apresentação da sua escrituração e não a apresentou durante a fiscalização, tampouco na fase de impugnação. Nem mesmo no recurso deu sinais de existência dessa escrituração.

Registro, mais uma vez, que não há qualquer contrariedade sobre os fundamentos que levaram a fiscalização ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, ou seja, não contestou a empresa a acusação de inexistência de escrituração e falta de declarações. A simples alegação de que não pode conversar com os fiscais durante a fiscalização não é motivo suficiente para afastar o arbitramento, assim como as alegadas dificuldades financeiras não permitem a pretendida revisão do lançamento.

Assim, restando confirmada a impossibilidade de se aferir a verdadeira base tributável da pessoa jurídica pelos meios próprios, pela inexistência de escrituração

Jam

GL

Processo nº. : 10320.001231/96-51
Acórdão nº. : 108- 05.619

e ausência das declarações de rendimentos, tem aplicação a regra do art. 399 do RIR/80, que determina que *"a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica ... que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172"*. Essa mesma regra foi reproduzida no art. 21 da Lei nº 8.541/92.

É de ser lembrado que o arbitramento não se configura como penalidade, constituindo-se de simples técnica à disposição da fiscalização para quantificar a base tributável, quando restar inviabilizada a sua apuração por outros meios. É o caso dos autos.

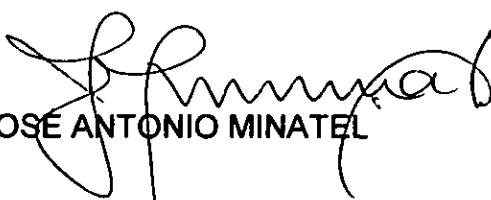
LANÇAMENTOS REFLEXOS IR-FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Confirmados os pressupostos que determinaram o arbitramento do lucro da empresa no âmbito do IRPJ, impõe-se a manutenção das exigências lançadas por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

A propósito, prescreve o art. 22 da Lei nº 8.541/92 que *"presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro"*, rendimento que *"será tributado exclusivamente na fonte, á alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)"*, no exato comando do parágrafo único do mesmo artigo.

Em conclusão, por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


JOSE ANTONIO MINATEL

